



**NOTA TÉCNICA**

**ASSUNTO: DO DIREITO À FÉRIAS AO SERVIDOR AFASTADO PARA CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO OU LICENÇA-CAPACITAÇÃO**

A Lei 8.112/1990 (arts. 76 e 77) assegura aos servidores públicos civis o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, bem como o direito à licença para capacitação e ao afastamento para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País (arts. 87 e 96-A).

Já o art. 102, incisos IV e VIII, da referida lei, estabelece que devem ser considerados como tempo de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de licença para participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País e licença para capacitação.

*Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:*

*(...)*

*IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;*

*(...)*

*VIII - licença:*

*(...)*

*e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;*

Desta forma, considerando que o período de afastamento para participar de programa de capacitação ou pós-graduação no país, conforme as normas acima expostas, é considerado período de efetivo exercício, resta evidente o direito da servidora à percepção de férias, com as consequentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecer afastada para participar de curso de pós-graduação.



Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência de nossos Tribunais:

*ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO. DIREITO A FÉRIAS E 1/3. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se objetiva assegurar o direito à percepção das férias com as consequentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecer afastado para participação em curso de pós-graduação stricto sensu no país, na modalidade doutorado. 2. O STJ, em tema idêntico, decidiu que faz jus o servidor às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, e, da Lei n. 8.112/90. 3. Não cabe ao regulamento, ou a qualquer norma infralegal, criar restrições ao gozo dos direitos sociais, mediante interpretação que afronte a razoabilidade e resulte na redução da inteligência conferida ao termo "efetivo exercício". ( REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013) 4. É parte legítima para integrar o pólo passivo de mandado de segurança a autoridade que efetivamente pratica o ato apontado como ilegal. Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no REsp: 1377925 AL 2013/0100728-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013)

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO NO PAÍS. DIREITO A FÉRIAS E AO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO). SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso - IFMT em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, concedendo à impetrante o gozo das férias relativas ao período aquisitivo em que esteve afastada em virtude de licença capacitação com todas as vantagens pecuniárias decorrentes. 2. No caso dos autos, discute-se se o servidor que se encontra afastado para realização de curso de aperfeiçoamento faz jus à percepção de férias com as consequentes vantagens pecuniárias. 3. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já se manifestou nos seguintes termos: "Encontra amparo nesta Corte o entendimento de que aos servidores públicos é assegurado o direito de receber as férias, com as consequentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecerem afastados para realização de curso de pós-graduação stricto sensu no País, período que é considerado de efetivo exercício (art. 102, IV, da Lei n. 8.112/90)." ( REsp 1399952/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013) (grifo nosso). 4. Apelação e reexame necessários desprovidos.*



(TRF-1 - AC: 00053807820154013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 27/09/2018)

O direito do servidor às férias relativas aos períodos de licenças ou afastamentos também encontra amparo na Orientação Normativa SIGEP nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, com a redação dada pela Orientação Normativa nº 10, de 2014, que assim determina em seu art. 5º, §3º:

*Art. 5º O servidor fará jus às férias relativas aos períodos de licenças ou afastamentos conforme disposto neste artigo. (Alterado pela Orientação Normativa nº 10, de 2014)*

*(...)*

**§3º O servidor em usufruto de licença capacitação, afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou para estudo ou missão no exterior com remuneração, fará jus às férias, que, se não forem programadas, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro. (Alterado pela Orientação Normativa nº 10, de 2014)**

Pelo exposto, resta demonstrado que os servidores, afastados para Pós Graduação ou licença capacitação, faz jus à percepção de férias, com as consequentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecer afastado para realizar a capacitação/pós-graduação.

Cuiabá-MT, 01 de fevereiro de 2024.

**LAELÇO CAVALCANTI JUNIOR**  
**OAB/MT 14.954**  
**Escritório CAVALCANTI ADVOGADOS**